

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Mensagem de Anteprojeto de Lei nº. 02 /2023

Em, 16 de janeiro de 2023.

Senhor Prefeito:

Senhores Vereadores:


O projeto em questão insere benefício no sentido de conceder a anistia e remissão de juros, multas e correções nos impostos municipais, vencidos até 31/12/2022, no sentido de recuperar créditos e melhorar a economia do município.

Devido a condições peculiares e, igualmente pelas dificuldades financeiras que a maioria das pessoas estão passando e, considerando que a administração pública precisa aumentar a sua arrecadação, é o momento de criar meios de atingir estes objetivos.

Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social.

Na certeza do aval deste prefeito e dos colegas, que primam pelo investimento no seu pessoal de apoio, solicitamos a conversão do presente em projeto de lei e encaminhado a este poder para apreciação, desde já agradecendo.

Cordialmente


REMY CARDOSO XAVIER
Vereador
Autor do Projeto

16/01/23




ANTEPROJETO DE LEI Nº 01 /2023

Em 16 de janeiro de 2023.

**“CONCEDE ANISTIA INTEGRAL DE MULTAS E
DISPENSA DOS JUROS AOS
CONTRIBUINTES E DEVEDORES DA
FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ,
ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o
Poder Legislativo **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia integral de multas e dispensa dos juros aos créditos de natureza tributária e não tributária inscrita ou não, em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, relacionados com:

- I – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- II – Imposto sobre serviço de qualquer natureza-ISSQN;
- III – Auto de Infração de ISSQN;
- IV – Alvará de Localização e Funcionamento;
- V – Taxa de Uso de Bem Público;
- VI – Outras Dívidas.

Art. 2º - Será concedida remissão total e parcial de multas e juros para o pagamento ou parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2022.

I – Pagamento à vista, com remissão de 100% (cem por cento) da multa e juros;

II - Em até três parcelas, com remissão de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros;

III – Em até seis parcelas, com remissão de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela será de 01 (uma) UPF Municipal.

§ 2º - O crédito tributário será consolidado, considerando o somatório do crédito tributário até a data do efetivo pagamento em parcela única ou parcelamento, excluídos a multa e juros incidentes sobre o tributo, na forma do artigo 1º.

§ 3º - O vencimento da primeira parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após o efetivo acordo do parcelamento, ficando condicionada a ratificação do acordo após a confirmação do pagamento da respectiva parcela.

§ 4º - O vencimento das demais parcelas ocorrerão nas datas subsequentes ao vencimento da primeira parcela.

§ 5º - O não pagamento da parcela na data do vencimento prevista no § 4º acarretará em multa de 2% (dois por cento) do valor da parcela e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês de atraso.

§ 6º - O inadimplemento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará na exclusão do sujeito passivo do parcelamento em curso, no vencimento antecipado do saldo do parcelamento e na perda do benefício da redução da multa, juros de mora e correção, referentes às parcelas não pagas.

§ 7º - O saldo remanescente dos créditos tributários sofrerá acréscimos de multa e juros, a contar da data de vencimento dos respectivos créditos parcelados e serão objeto de cobrança administrativa ou judicial, não cabendo mais a concessão do benefício de pagamento na modalidade de parcelamento.

§ 8º - O parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão processadas em separado dos não inscritos.

Art. 3º - A inclusão de créditos tributários e não tributários parcelados até 31 de dezembro de 2022, para fins do benefício da anistia de multa e juros deverão ter seus pagamentos efetuados nas seguintes condições:

I – Os parcelamentos que se encontrarem com todas as parcelas vencidas poderão ser revogadas a pedido da parte, e aplicado a anistia de multa e juros no percentual previsto no artigo 2º desta Lei, sobre os créditos tributários e não tributários objeto do parcelamento;

II – Os parcelamentos que possuem parcelas vencidas e a vencer, poderão, mediante pedido do contribuinte, ser objeto de revogação para fins de quitação plena de todos os créditos objetos de parcelamento nos percentuais previsto no artigo 2º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 4º - Para fins de pagamentos de créditos tributários e não tributários na forma do Artigo 1º da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir os boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista e dar ampla divulgação do benefício concedido.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



REMY CARDOSO XAVIER
Vereador
Autor do Projeto